



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187393 - GO (2023/0315971-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HALLYS MARTINS CLEMENTE - GO048532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou *habeas corpus* visando ao trancamento de ação penal por inépcia da denúncia, sob alegação de ausência de demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário.
2. Fato relevante. A denúncia imputa ao recorrente e a outros denunciados a prática de crimes relacionados à dispensa de licitação fora das hipóteses legais, modificação contratual em favor de adjudicatária e desvio de rendas públicas, sem a devida descrição do dolo específico e do prejuízo causado.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, afirmando a existência de justa causa para a persecução criminal e a necessidade de apuração dos fatos em procedimento de maior largueza.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever o dolo específico de causar prejuízo ao erário e a quantificação do dano, requisitos necessários para a tipificação dos crimes imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A denúncia não menciona o dolo específico de causar prejuízo ao erário, nem aponta o dano suportado pela Administração Pública, configurando sua inépcia parcial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. A denúncia deve descrever o dolo específico de causar prejuízo ao erário e a quantificação do dano para a tipificação dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967. 2. A inépcia da denúncia por ausência desses elementos não impede nova propositura da ação penal, desde que sanados os vícios".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 8.666/1993, art. 89; Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 479.571/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta

Turma, DJe 10/4/2019; STJ, APn 480/MG, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 15/6/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187393 - GO (2023/0315971-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HALLYS MARTINS CLEMENTE - GO048532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TIPIFICADO NO ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou *habeas corpus* visando ao trancamento de ação penal por inépcia da denúncia, sob alegação de ausência de demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário.
2. Fato relevante. A denúncia imputa ao recorrente e a outros denunciados a prática de crimes relacionados à dispensa de licitação fora das hipóteses legais, modificação contratual em favor de adjudicatária e desvio de rendas públicas, sem a devida descrição do dolo específico e do prejuízo causado.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, afirmando a existência de justa causa para a persecução criminal e a necessidade de apuração dos fatos em procedimento de maior largueza.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever o dolo específico de causar prejuízo ao erário e a quantificação do dano, requisitos necessários para a tipificação dos crimes imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A denúncia não menciona o dolo específico de causar prejuízo ao erário, nem aponta o dano suportado pela Administração Pública, configurando sua inépcia parcial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia deve descrever o dolo específico de causar prejuízo ao erário e a quantificação do dano para a tipificação dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967. 2. A inépcia da denúncia por ausência desses elementos não impede nova propositura da ação penal, desde que sanados os vícios".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 8.666/1993, art. 89; Decreto-Lei n. 201/1967, art. 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 479.571/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/4/2019; STJ, APn 480/MG, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 15/6/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por GILMAR ALVES DA SILVA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás no *Habeas Corpus* n. 5440249-11.2023.8.09.0000. Eis a ementa (fl. 52):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO FÁTICA E COMPORTAMENTOS CORRESPONDENTES AOS MODELOS PENAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. Constando da ação penal em desfavor do paciente, por violação dos arts. 89 e 92, da Lei n. 8.666/93, art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro, a descrição de fatos com relevância penal, fraude em procedimento licitatório, concessão de benefícios, desvio de recursos públicos, objetivando obter para si e para outros, em associação, vantagem indevida, não pode ocorrer o trancamento por habeas corpus, demandando a apuração em procedimento de maior largueza.

Consta que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 89 e 92 da Lei n. 8.666/1993, art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e art. 288, *caput*, do Código Penal, por supostas irregularidades praticadas durante sua gestão como prefeito do Município de Quirinópolis, no período compreendido entre os anos de 2017 a 2019.

Segundo a denúncia, o recorrente, juntamente a outros denunciados, teria dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei, deixado de observar formalidades pertinentes à dispensa de licitação, admitido e possibilitado modificação contratual em favor de adjudicatária, desviado rendas públicas, além de ter se associado criminosamente para cometer diversos crimes contra a Administração Pública municipal.

A defesa buscou o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, alegando inépcia da denúncia, sob o fundamento de que não estaria demonstrado o

dolo específico do recorrente, tampouco o suposto prejuízo acarretado pelas condutas a ele imputadas. A ordem foi denegada (fls. 45/53).

Nesta via, reiteram-se as alegações de inépcia da denúncia por ausência de descrição do dolo específico e da efetiva demonstração de prejuízo. Sustenta-se, ainda, que *não consta na denúncia dolo específico do paciente em causar dano ao erário, tão pouco demonstração efetiva do prejuízo. Também não se verifica demonstração da tipicidade dos delitos imputados, revelando-se, dessa forma, inepta a inicial acusatória* (fl. 7).

Pede-se o provimento do recurso a fim de que seja trancada a ação penal.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 75/76, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, destaco a excepcionalidade do trancamento de ação penal na via eleita, que somente se verifica possível quando demonstradas, de pronto e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite como certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade (HC n. 479.571 /SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/4/2019).

No caso vertente, o Tribunal de origem afirmou, ao denegar a ordem, a existência de justa causa para a persecução criminal; impossibilidade de análise do prejuízo e do dolo em sede de *habeas corpus*, por demandarem exaustiva análise dos aspectos fáticos próprios da ação penal. Veja-se (fls. 50/51):

[...] Constando da ação penal em desfavor do paciente, por violação dos arts. 89 e 92, da Lei nº 8.666/93, art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro, a descrição de fatos com relevância penal, fraude em procedimento licitatório, concessão de benefícios, desvio de recursos públicos, objetivando obter para si e para outros, em associação, vantagem indevida, não pode ocorrer o trancamento por *habeas corpus*, demandando a apuração em procedimento de maior largueza.

[...]

O exame da tese defensiva da atipicidade das condutas imputadas ao paciente, a ausência de provas e do dolo específico da conduta, não comporta a avaliação em habeas corpus, ação de procedimento célere que não admite dilação, especialmente quando a matéria exige ampla consideração, presentes a materialidade e os indícios da responsabilidade delitiva, estando em marcha a apuração judicial dos fatos.

[...]

Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, denego a ordem.

Não obstante a perfunctória análise feita no acórdão, a meu ver, a controvérsia posta na impetração prescinde de incursão probatória, demandando, tão somente, a apreciação da denúncia, sobretudo por se tratar de crime de dispensa imotivada de licitação, cujo entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatória indicação, na exordial, do dolo específico de causar prejuízo, bem como da quantificação do dano suportado pela Administração Pública.

Nesse sentido, destaco o entendimento consolidado de que *os crimes previstos nos arts. 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal (APn n. 480/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 15/6/2012).*

Em reforço:

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/1993. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DE MARCOS ANDRÉ LIMA NOGUEIRA E LUIZ ALBERTO CARVALHO TORALDO PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO ESPECIAL DE LUIZ FELIPE ROUX LIMA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO, A LUIZ FELIPE ROUX LIMA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a configuração dos delitos previstos no art. 89, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração da presença concomitante do dolo específico, consistente na deliberada intenção de lesar o erário, bem assim a efetiva ocorrência do dano ou prejuízo, não evidenciados, no caso concreto, pelas instâncias ordinárias.

[...]

(REsp n. 1.799.355/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/6/2019 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO.

NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. ART. 580 DO CPP. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar.

3. Hipótese em que o Ministério Público Estadual, ao elaborar a peça acusatória, e as instâncias ordinárias, julgando procedente a denúncia, contrariaram entendimento jurisprudencial consolidado, porquanto a imputação apenas concluiu pela existência do dolo geral, ou seja, a vontade consciente de executar a conduta típica de dispensa ilegal do procedimento licitatório, consistente na inobservância das formalidades legais de dispensa de licitação para celebração de contrato de locação de 2 veículos.

4. No caso em exame, a denúncia não demonstrou a existência de dolo específico em causar prejuízo ao erário dos coautores, dentre eles da paciente, então secretária de administração do município. Outrossim, ausente qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública, em razão da falta de competitividade da locação, o que poderia ser facilmente demonstrado se acostado o parâmetro do preço médio dos alugueres de veículos congêneres, no período da contratação.

5. Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver a paciente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos autos da Apelação Criminal n. 5007255-77.2012.827.0000, com extensão aos corréus Abdon Mendes Ferreira e Hélio Manoel Brito Bittencourt.

(HC n. 476.051/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019 – grifo nosso).

No presente caso, a denúncia foi assim oferecida (fls. 25/26):

No dia 03 de janeiro de 2017, na cidade de Quirinópolis/Go, GILMAR ALVES DA SILVA e VÂNIA DA SILVA RABELO BARBOSA, com ajuste de vontades e união de esforços, com o auxílio de JOHN LUKAS MARTINS, ALINE FERREIRA CORTÊS, JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA, ZIRALDO MARTINS VIEIRA FILHO e MARINHO INÁCIO DOS SANTOS SILVA NETO, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, mediante falsa declaração de situação emergencial e pesquisa de preço fictícia, o que resultou na celebração do Contrato nº 005/2017, beneficiando CARLOS CEZAR FERREIRA, que, na qualidade de responsável legal pelas atividades desempenhadas pela pessoa jurídica contratada de forma direcionada, concorreu para a consumação das ilegalidades.

No dia 22/03/2017, na cidade de Quirinópolis/GO, CARLOS CEZAR FERREIRA, com o intuito de obter para si vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação, mediante ajuste e combinação com os demais licitantes, frustrou o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 013/2017.

No dia 29/10/2018, na cidade de Quirinópolis/GO, GILMAR ALVES DA SILVA e NÚBIA THEODORO ARANTES OLIVEIRA, com ajuste de vontades e união de esforços, com o auxílio de ALEX GOMES DA SILVA, ALINE FERREIRA CORTÊS, MARTHA AURÉLIA DA SILVA, MÔSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA, admitiram e possibilitaram modificação contratual em favor da adjudicatária PRESTBRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS BRASIL LTDA-ME, consistente em acréscimo do quantitativo contratado e realinhamento fraudulento do valor unitário do serviço, que constituíram causas determinantes

para a obtenção de vantagens indevidas durante a execução do Contrato nº 111/2017, beneficiando CARLOS CEZAR FERREIRA e CAIO CEZAR FERREIRA, os quais concorreram para a consumação da ilegalidade.

No período compreendido entre 05 de janeiro de 2017 até a presente data, na cidade de Quirinópolis/GO, GILMAR ALVES DA SILVA, ALEX GOMES DA SILVA e MARCELO JOSÉ DA SILVA, com ajuste de vontades e união de esforços, por inúmeras vezes, em continuidade delitiva, desviaram rendas públicas, mediante execução fraudulenta do Contrato nº 111/2017, por meio de pagamentos de notas fiscais superfaturadas, ocasionando a obtenção de proveito ilícito por CARLOS CEZAR FERREIRA, que também concorreu para as fraudes mencionadas.

Ainda, em dias e horários indeterminados, compreendidos entre os meses de janeiro e novembro de 2019, na cidade de Quirinópolis, por diversas vezes, ALEX GOMES DA SILVA, CARLOS CEZAR FERREIRA e RONAN FERNANDES DIAS, com ajuste de vontades e união de esforços, com o auxílio de NARNO DE SOUZA MATTOS, falsificaram documentos particulares, bem como inseriram informações falsas em tais documentos, consistentes em folhas de ponto de funcionários da empresa PRESTBRAS, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Por fim, no período compreendido entre janeiro de 2017 até a data da denúncia, CARLOS CEZAR FERREIRA, GILMAR ALVES DA SILVA, ALEX GOMES DA SILVA e MARCELO JOSÉ DA SILVA associaram-se para o fim específico de cometerem diversos crimes contra a Administração Pública municipal.

Ao que se observa, a inicial acusatória não faz nenhuma menção, ainda que *en passant*, a respeito do especial fim de agir de causar prejuízo ao erário (dolo específico), nem aponta qual seria o dano, ainda que aproximado, suportado pela Administração Pública, configurando, a meu ver, a sua inépcia.

Entretanto, vale lembrar que, o trancamento da ação penal por inépcia da exordial acusatória, quando não atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não configura óbice a uma nova propositura pelo órgão acusatório, desde que sanado o vício. Nesse sentido: HC n. 462.208/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 2/10/2018; AgRg no RHC n. 80.208/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/6/2018; RHC n. 90.073/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/3/2018; AgRg no RHC n. 64.297/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2017; HC n. 369.182/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/2/2017; e RHC n. 70.534/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/10/2016.

Quanto aos demais crimes imputados ao recorrente, não se vislumbra vício na exordial acusatória, tendo sido atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo-lhe o pleno exercício do direito de defesa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para reconhecer a inépcia parcial da denúncia oferecida na Ação Penal n. 5727720-23.2019.8.09.0000 tão somente em relação ao crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sem prejuízo de que outra seja formulada, devidamente calcada nos elementos considerados indispensáveis por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0315971-0

RHC 187.393 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

544024911 54402491120238090000 57277202320198090000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : HALLYS MARTINS CLEMENTE - GO048532

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

